

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003033/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069090/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.270778/2025-57
DATA DO PROTOCOLO: 05/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC, CNPJ n. 79.939.831/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LORISVALDO PIUCO;

E

SIND COND V E TRAB TRANSP ROD DE CARGAS E PASS CRICIUMA, CNPJ n. 80.166.440/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLESIO FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos(as) trabalhadores(as) em transporte de cargas**, com abrangência territorial em **Criciúma/SC, Forquilha/SC, Içara/SC, Lauro Müller/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC e Urussanga/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

A partir de 1º de setembro de 2025:

Função-----	Valores:
a) – Motoristas de viagem-----	R\$ 2.673,15
b) - Motorista de Coleta e Entrega até 150 Km-----	R\$ 2.111,94
c) – Motoboy-----	R\$ 1.970,66
d) - Ajudantes de carga e descarga de mercadorias e demais empregados-----	R\$ 1.787,85
e) - Office-boys e pessoal de limpeza-----	R\$ 1.787,85

Parágrafo Único: Obrigatoriamente serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação **de todos os itens componentes** da remuneração, **bem como dos** descontos efetuados e **das contribuições sociais como o FGTS, INSS etc.**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão reajustes nos salários e diárias no percentual de 7,05%, (sete virgula zero cinco por cento) sendo 5,05% (cinco virgula zero cinco por cento) referente a inflação do período e 2,00% (dois por cento) de ganho real, sobre os salários vigentes em 31/08/2025 e vigorará a partir de 01/09/2025, sendo os atrasados pagos na forma do parágrafo terceiro da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: As empresas que a partir de 01/09/2025 concederam antecipações salariais espontâneas poderão proceder as respectivas compensações, exceto, quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de contrato de experiência.

Parágrafo Segundo: Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aplica-se a correção fixada no *caput* até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito a livre negociação entre o empregado e o seu empregador

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2025 que não receberam reajustes, serão pagas em até duas parcelas, de igual valor, devendo os pagamentos ocorrerem até o 5º (quinto) dia útil dos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026 juntamente com o pagamento dos salários.

Parágrafo Quarto: O pagamento do salário deverá ser efetuado conforme o Art.459, §1º da CLT. A empresa que não efetuar o pagamento salarial até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido obrigar-se-á a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos de multa de dez por cento (10%) pelo atraso, mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês de atraso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando solicitado por escrito, adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento), com base no salário do mês anterior, no dia 20 (vinte) de cada mês, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto pertinente ao respectivo adiantamento.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias e entrega, ao empregado, dos documentos que comprovem a extinção contratual serão realizados até o décimo dia, contados da notificação da demissão, independente do motivo do término do contrato, sob pena de, a partir desse prazo, pagar ao ex-empregado os valores correspondentes aos salários diários, até o efetivo cumprimento da obrigação, além das multas previstas na legislação e normas trabalhistas vigentes.

Parágrafo único: O não comparecimento do empregado no prazo acima mencionado, ou negando-se a recebê-lo, ficará a empresa isenta das penalidades, desde que, comunique o fato ao Sindicato Profissional até 24 (vinte e quatro) horas após o prazo retro.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas efetuarem, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 7.416, de 16/12/85, o Decreto 95.247 de 17/11/1987, como já decidido pelo Colendo TST, no processo – TST-AA nº 366360/97.4 por v.u. DJU – 07/08/98, Seção I, pág. 314.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS

Reconhecendo a existência de grande quantidade de ACTs anteriormente firmados entre empresas e **SINTRACRIL**, bem como procedimentos gerenciais e administrativos diversos adotados pelas empresas componentes do ramo econômico, tanto em relação a salários e outras verbas pagas e benefícios concedidos, as empresas manterão as condições mais benéficas que eventualmente pratiquem em relação ao previsto na presente CCT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - JORNADA NOTURNA

O trabalho noturno, exercido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 05h00 (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), denominado adicional noturno, sobre o valor da hora diurna.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PREMIO POR PRODUÇÃO

Em havendo pagamento de prêmio de produção, não será considerada verba de natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIA (REEMBOLSO DE DESPESAS)

Aos motoristas que permanecerem em viagem fora de seu domicílio, a serviço da empresa, com pernoite, a contar da assinatura da presente convenção coletiva, as empresas reembolsarão as despesas a título de Diária em Viagem no valor de **R\$ 86,71** (Oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo **R\$ 19,27** (dezenove reais e vinte e sete centavos) para café da manhã, **R\$ 38,54** (Trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para almoço e **R\$ 28,90** (Vinte e oito reais e noventa centavos) para janta.

Parágrafo Primeiro: Ao motorista que se ausentar de seu domicílio, a serviço da empresa, sem pernoite, a contar de 1º/09/2025, fica assegurado o direito ao reembolso no valor de **R\$ 38,54 (Trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Parágrafo Segundo: Apenas para hipótese de jornadas que ultrapassem a 10 horas diárias, será devido ao motorista que se ausentar do seu domicílio, a serviço da empresa, sem pernoite, a contar de 01/09/2025, além do valor descrito no parágrafo primeiro, o direito ao reembolso de uma refeição complementar no valor de uma janta descrita na cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os valores reembolsados pela empresa a esse título, não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas.

Parágrafo Quarto: Os valores definidos nesta cláusula terão eficácia a partir da sua assinatura e não retroagirão à data base haja vista já terem sido reembolsadas as despesas nos valores até então vigentes.

Parágrafo Quinto: O ajudante em viagem com o motorista terá o mesmo direito em valores do reembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MORA SALARIAL

A empresa pagará 1% (um por cento) ao dia, ao empregado, calculado sobre a sua remuneração, no caso de mora salarial, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 467 da CLT, exceto motivos técnicos e de força maior devidamente comprovados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As empresas do sistema, quando da contratação de empregados, obrigatoriamente fornecerão cópia do contrato individual de trabalho, bem como, de toda e qualquer alteração que o mesmo venha porventura sofrer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDANTE ACOMPANHANTE DE MOTORISTA

Atendendo ao que dispõe o art. 235-C, §16 da CLT fica ajustado que na hipótese dos ajudantes estarem acompanhando os motoristas, àqueles serão estendidos os regramentos disciplinados no art. 235-C da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Ficam as empresas obrigadas a fornecer, administrativamente e no prazo de 15 dias, admitindo-se uma prorrogação por igual período, quando esta for necessária, os documentos funcionais de seus colaboradores quando solicitados pelo Sindicato Profissional.

§ Parágrafo Único: Não se aplica a LGPD para solicitações de entrega de documentos formulados pelo Sintracril.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

Parágrafo Único: No caso do empregado se recusar a dar o seu ciente na comunicação, à comprovação da mesma deverá ser feita por duas (02) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES COMPLEMENTARES

As complementações das rescisões já realizadas nesse período retroativo terão um prazo de 60(sessenta) dias a partir do registro da presente convenção coletiva para serem pagas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 50 ANOS

Para empregados que tenham mais de cinco (05) anos de serviço na mesma empresa e, contarem com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, o aviso prévio, a ser concedido pela empresa contará com um acréscimo, ao tempo legal, de 30 (trinta) dias, inclusive, na hipótese de aviso prévio indenizado limitados ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor valor na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS SUBSTITUTOS

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência fica suspenso durante o auxílio-doença e acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO EXTRAJUDICIAL

É facultado aos empregados e empregadores firmar acordo extrajudicial nos termos do Capítulo III-A da CLT, podendo aqueles serem assistidos pelo advogado e assessor jurídico do Sindicato laboral, observadas as seguintes condições:

- a) O empregado será o responsável em realizar o contato com o Sindicato Profissional e agendar uma data com o Assessor Jurídico do Sindicato para informar do seu interesse em realizar um Acordo Extrajudicial com seu ex-empregador.
- b) Nessa reunião, o advogado e assessor jurídico do Sindicato Laboral ouvirá o empregado reservadamente, orientará dos efeitos da celebração do acordo, e após a sua ciência e concordância solicitará a empresa os seguintes documentos: a) ficha de registro de empregado; b) todos os contratos de trabalho; c) os recibos de pagamentos; d) os controles de jornada de trabalho do empregado referente ao período do contrato de trabalho; e) o TRCT; f) o extrato atualizado e o comprovante de pagamento da multa do FGTS.
- c) Tendo o aceite do empregado e após a conferência dos documentos, o Assessor Jurídico do Sindicato Profissional redigirá a minuta do termo de acordo informado pelo empregado e a encaminhará para a empresa para a realização do seu aceite.
- d) O acordo deverá ser assinado pelo empregado, por seu advogado constituído, pelo representante do empregador e seu procurador.
- e) Após as assinaturas serem colhidas, o acordo será distribuído a uma das Varas do Trabalho para que possa ser avaliada e homologada pelo Juiz (íza) competente e concederá ampla, total quitação às partes celebrantes.
- f) O Empregador não poderá ter débitos junto ao Sindicato laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho.
- g) Os honorários e demais despesas como custas judiciais oriundas deste Acordo Extrajudicial serão suportadas pelo empregador, sendo vedada qualquer cobrança do empregado e será negociado diretamente com o advogado do Sindicato Profissional, com base na tabela de honorários da OAB.
- h) Cada uma das partes acordantes escolherá seu procurador, podendo o trabalhador optar ou não pelo assessor jurídico do sindicato, devendo as partes em qualquer hipótese, comunicar o Sindicato Profissional acerca da celebração do acordo.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, salvo as hipóteses de prática de falta grave, pedido de demissão ou término de contrato de experiência, término de contrato por prazo determinado e, ainda, por acordo entre as partes, homologado pelo Sindicato Profissional, nos seguintes casos:

- a) Ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário até sessenta (60) dias após o término do mesmo;
- b) Ao empregado optante do FGTS, durante os doze (12) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ou aposentadoria especial, desde que, esteja trabalhando na mesma empresa há mais de 05 (cinco) anos consecutivos e, desde que comunique por escrito à empresa em até 05 (cinco) dias após a comunicação de sua demissão de que se encontra nesta situação (pré-aposentadoria), comprovada por documento fornecido pelo INSS ou por quem lhe vier substituir.
- c) A trabalhadora gestante, desde a concepção até cento e cinquenta (150) dias após a realização do parto.

Parágrafo Único: O empregado fará *jus* apenas uma vez à garantia de manutenção do emprego assegurada na letra "b" e, essa garantia cessará ou se extinguirá definitivamente, se o empregado não se aposentar após adquirido

o direito a qualquer das aposentadorias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Considerando as peculiaridades do segmento econômico do transporte rodoviário de cargas, tais como: leis de restrições à circulação de veículos; demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores, centros de distribuição; supermercados, acidentes de trânsito; congestionamentos; demora e filas nas entregas e coletas de mercadorias; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos; enchentes, alagamento de ruas, avenidas e marginais, o fato de que a jornada de trabalho nem sempre o empregador tem gestão sobre a mesma, já que se está falando de trabalho externo, tais situações impõem a necessidade de que a hora extra no segmento de transporte rodoviário de cargas seja de 4 horas diárias nos termos da Lei 13.103/2015.

§ 1º As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

§ 2º As partes se ajustam, para os fins previstos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Poderá ter realização de horas extras para aquelas atividades tidas como insalubre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão estender a jornada de trabalho para além dos limites estabelecidos nos artigos 58 e 59 da CLT, desde que necessária a atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como acidentes de trânsito, congestionamentos, filas de coleta/entrega, quebra ou defeito nos veículos e ocorrências de força maior.

O Banco de Horas objeto desta cláusula será regido pelas seguintes regras:

§ 1º As horas extras laboradas durante o mês calendário, as primeiras e segundas horas extras serão depositadas no Banco de Horas e sua compensação deverá ocorrer em até 60 dias contados a partir do último dia de fechamento do mês de sua ocorrência, podendo ao final deste período registrar saldo positivo (crédito) ou negativo (débito) em nome do empregado. Ocorrendo as terceiras e quartas horas extras essas deverão ser pagas.

§ 2º. A utilização do saldo existente no Banco de Horas, registre ele saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito) para cada hora utilizada.

§ 3º. Se ao final do período da compensação, ainda existir no Banco de Horas saldo positivo de horas extras, estas serão pagas ao empregado com o acréscimo legal de 60%.

§ 4º. Na hipótese de desligamento do empregado por iniciativa da empresa, o saldo negativo (devedor), porventura, existente no Banco de Horas será por ela absorvido.

§ 5º. Já na hipótese de saldo positivo, as horas constantes do Banco de Horas serão pagas como horas extraordinárias, todas com o acréscimo de 60%.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE HORÁRIO 12 X 36

As empresas poderão implantar o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os empregados que exerçam as atividades de vigilantes/guardas e as atividades exercidas nos setores administrativos, de manutenção, limpeza e de segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, para a realização de jornada extraordinária, nos limites da lei, em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA O LANCHE

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, para os empregados com atividades em serviços internos, serão computados como tempo de serviço, na jornada diária.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

Para estabelecimentos de mais de 10 (dez) empregados em serviços internos de oficinas e escritórios, será obrigatória a utilização de registro mecânico ou cartão-ponto, no mínimo, para uso dos empregados em atividades nesses setores.

Parágrafo único: As empresas poderão adotar sistemas eletrônicos de controle de ponto ou a ficha de controle de horário externo, sendo obrigatória a assinatura do motorista nesta, e adotados os seguintes procedimentos:

a) a papeleta de serviço externo, ou sistema eletrônico de ponto, ficará em poder do empregado que a preencherá diariamente, sem rasuras ou emendas e devidamente vistada pelo encarregado, zelando pela mesma durante o mês para entrega à empresa. É expressamente proibido ao empregado o preenchimento antecipado do cartão. Aos motoristas de viagem, independentemente de distância, será aberto documento de controle no momento em que se apresente para o trabalho no dia da viagem, sendo aí registrados detalhadamente sua jornada a cada dia de trabalho longe de seu domicílio, o qual será fechado, como última atividade, no dia de retorno e entrega do veículo.

b) o motorista empregado terá como de efetivo trabalho o tempo a disposição da empresa a partir do início da jornada, excluindo-se, os intervalos para refeição, repouso, descanso e tempo de espera, e finalizará com o retorno da última viagem realizada.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE



A empresa abonará as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, inclusive, vestibulares, desde que, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos como tal, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e, confirmar por escrito na semana seguinte a sua realização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas efetivamente prestadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão, para todos(as) seus(uas) trabalhadores(as), seguro de vida em grupo, conjugado com acidentes pessoais (morte / invalidez), no valor inicial de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS NO VEÍCULO

É de inteira responsabilidade da empresa manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo novo Código Nacional de Trânsito, e demais normas de segurança e sinalização do veículo, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado, pelo motorista, quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos.

Parágrafo Primeiro: Para eximir-se de quaisquer responsabilidades, o motorista deverá comunicar o fato ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: A empresa assumirá todas as responsabilidades na realização de recursos de multas que forem ocasionadas pela falta de algum equipamento de segurança necessário, falha mecânica, falta de combustível ou outra que ficar constatada a involuntariedade do motorista.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho após completar 06 (seis) meses de serviços, serão pagas férias proporcionais.

Parágrafo Primeiro: Quando receber o aviso de férias, o trabalhador poderá optar pelo seu fracionamento em dois períodos de quinze dias, ficando estabelecida a possibilidade dos trabalhadores de optarem pelo segundo período mediante prévio ajuste com as empresas.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que optarem por vender 10 (dez) dias das suas férias, conforme disposto no parágrafo 1º, não terão o benefício das férias fracionadas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E MATERIAIS

Os uniformes, os materiais e os EPI's necessários para o desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando assim for exigido, devendo estes, quando da substituição, remoção e/ou rescisão do contrato de trabalho, serem devolvidos à empresa.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Nos termos da Norma Regulamentadora nº 5 e do art. 163 da CLT, as empresas que forem obrigadas deverão constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Parágrafo Único: As eleições serão organizadas e controladas pelo empregador que deverá comunicar o Sindicato da Categoria Profissional acerca do início do processo eleitoral com antecedência de 30 (trinta) dias antes da abertura do processo eleitoral.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pela empresa, a qual compete indicar o médico e/ou laboratório.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas exibirão, no ato da admissão de seus empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a todos os candidatos a emprego, proposta de filiação ao Sindicato da Categoria Profissional, garantindo, porém, a plena liberdade de sindicalização.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão um (01) dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo do salário, até trinta (30) dias por ano, para participar, representando a Categoria Profissional, em reuniões, assembleias, congressos e encontro de trabalhadores, desde que, previamente solicitado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por ofício do **SINTRACRIL** à Empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA ESPECIAL AO SINDICATO LABORAL

A fim de dar continuidade às atividades de formação profissional e assistencial desenvolvidas pelo Sindicato Profissional, fica instituída contribuição assistencial mensal a ser paga pelas empresas ao Sindicato Profissional de 0,5% (meio por cento) ao mês a incidir sobre o salário mínimo nacional e multiplicados pelo total de empregados registrados em cada empresa.

Parágrafo Primeiro: A referida contribuição deverá ser paga até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês de apuração.

Parágrafo Segundo: A empresa que não efetuar o referido pagamento dos valores aqui previstos ao SINTRACRIL, se obrigará a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de cinco por cento (5%) pelo atraso, mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês de atraso, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

Parágrafo Terceiro: Até o dia 15 de cada mês as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional da Categoria, a relação atualizada dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL AO SINDICATO LABORAL

As empresas descontarão de todos os empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa assistencial, conforme autorizado em assembleia geral da categoria que discutiu os termos e condições da negociação coletiva e, ainda, em consonância com o julgamento do Tema nº 935 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o salário base do empregado (piso, salário normativo, etc), em favor do sindicato profissional, sendo que referido desconto deverá ser efetuado em uma única parcela na folha de pagamento referente ao mês de novembro 2025, cujo pagamento é realizado ao trabalhador até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que recebem salário superior ao piso normativo do motorista de viagem, o respectivo desconto deverá ser realizado com base no piso salarial do motorista de viagem.

Parágrafo Segundo: A importância deverá ser recolhida em favor do SINTRACRIL, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao desconto acompanhado da relação dos empregados com o respectivo valor descontado, advertindo-se, desde já, que o descumprimento do pagamento no prazo previsto será acrescido de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além da incidência de juros legais, em favor do SINTRACRIL.

Parágrafo Terceiro: O respectivo pagamento deverá ser realizado por meio de guias de boleto fornecidas pelo SINTRACRIL.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição através de carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser protocolada em 02 (duas) vias de forma individual e presencialmente diretamente na sede do Sindicato, até o dia 25 de novembro de 2025, sendo que é responsabilidade exclusiva do trabalhador informar para a empresa acerca do protocolo da oposição ao desconto.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de ocorrer o desconto do empregado que se manifestou contrariamente dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto, deverá o SINTRACRIL proceder a devolução dos valores indevidamente descontados em até 30 (trinta) dias após o recebimento, sendo que a respectiva devolução deverá ser processada na sede do mesmo.

Parágrafo Sexto: A empresa que não efetuar o referido desconto no percentual/valor e prazo aqui previstos, e/ou descontar e não repassar ao SINTRACRIL o valor descontado do empregado obrigará-se a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de 5% (cinco por cento) pelo atraso, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de atraso, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

Parágrafo Sétimo: Toda empresa que não tiver um e-mail para contato ou se este estiver desatualizado, deverá entrar em contato via e-mail: sindicato@sintracril.com.br ou pelo telefone (048) 3433-2111, para efetuação do registro e/ou atualização de dados. É dever da empresa manter seu registro atualizado perante o SINTRACRIL.

Parágrafo Oitavo: Todas as exigências e orientações previstas nos parágrafos anteriores encontram amparo na recente decisão proferida no julgamento do Tema nº 935 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF que assim dispôs: *“O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.”*

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES

As rescisões de contratos de trabalho de empregados com tempo de serviço superior a 06 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, inclusive, serão assistidas pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo único : Fica acordado uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago pelo empregador no caso de descumprimento da presente cláusula, a qual 80% do valor será revertido ao trabalhador atingido e 20% ao SINTRACRIL, pelo descumprimento desta clausula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º/09/2023, em não havendo política salarial determinada pelo Governo Federal, serão negociados livremente entre as Entidades convenientes na data-base, acordada como sendo em 1º de setembro de cada ano

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Assim, com fundamento no art. 513, alínea “e” da CLT, combinado com o art.2º, letra “h” do Estatuto Social, independente da contribuição prevista no inciso IV, do Art. 8º Constituição Federal e da própria Contribuição Sindical (art.548, letra “a” da CLT), à Assembleia Geral aprovou, por unanimidade de votos dos presentes que todas as empresas integrantes à Categoria Econômica e representadas pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO SUL DE SANTA CATARINA – SETRANSC**, beneficiadas desta convenção, estabelecidas em qualquer cidade da base territorial com matriz ou filial, recolherão à referida Entidade a importância de **R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)**, cujo pagamento se dará em duas (04) parcelas de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, cada uma, sendo a **primeira (1ª) parcela recolhida até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2025 (15/12/2025) a segunda (2ª) parcela até o dia 15 de janeiro de 2026 (15/01/2026), a terceira (3ª) parcela até o dia 15 de fevereiro de 2026 (15/02/2026) e a quarta (4ª) parcela o dia 15 de março de 2026 (15/03/2026)** cujo valor poderá ser creditado diretamente em nome do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO SUL DE SANTA CATARINA – SETRANSC**, através da conta corrente nº 003 00000770-7, agência nº 0415, da CEF-104, Rua Santo Antonio, 180, em Criciúma (SC), cuja comprovação do recolhimento deverá ser feita através de fax para o nº (48) 3437.4535 ou digitalizado por e-mail para o endereço: contato@setransc.com.br

Parágrafo Primeiro: A importância não depositada no prazo previsto será acrescida de uma multa de 10 % (dez por cento) do valor, mais juros legais.

Parágrafo Segundo: Fica garantido às empresas o direito de oposição, a ser manifestado individual e diretamente no SETRANSC, 10(dez) dias após a data de registro desta convenção coletiva, cabendo exclusiva e obrigatoriamente ao sindicato patronal a divulgação do direito e procedimentos alusivos à manifestação da oposição.

Parágrafo Terceiro: No caso de ocorrer a cobrança da empresa que se manifestou contrariamente e dentro do prazo previsto nesta cláusula, deverá o SETRANSC devolver os valores indevidamente descontados em até trinta (30) dias após o recebimento, sendo a devolução processada na sede do mesmo.

Parágrafo Quarto: A empresa que não efetuar o referido pagamento dos valores aqui previstos ao SETRANSC, se obrigará a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de cinco por cento (5%) pelo atraso, mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês de atraso, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

Parágrafo Quinto: A utilização do benefício previsto na cláusula 25ª, 3ª e 4ª hora extra a empresa terá a necessidade de obtenção do certificado de regularidade perante a entidade sindical patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem expressamente, como parte processual ativa, o SINTRACRIL, para propor ação de cumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como da legislação e normas correlatas, em favor de seus associados ou integrantes da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE

Pelo não cumprimento das normas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, haverá multa equivalente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base do empregado atingido por cláusula infligida contidas neste instrumento, em favor do empregado por infração cometida, ficando excetuadas àquelas cláusulas que tenham penalidades específicas. Em caso de reincidência, na mesma forma acima, por infração e por empregado, em favor deste.

}

LORISVALDO PIUCO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO SUL DE SANTA CATARINA -
SETRANSC

CLESIO FERNANDES
PRESIDENTE
SIND COND V E TRAB TRANSP ROD DE CARGAS E PASS CRICIUMA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ENCERRAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

